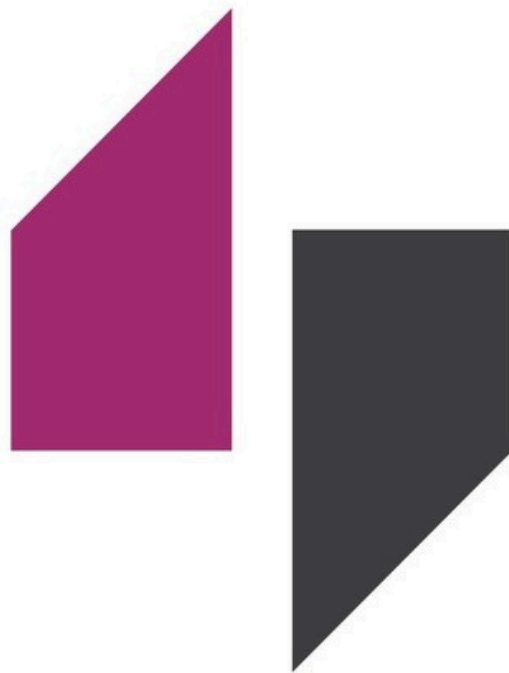


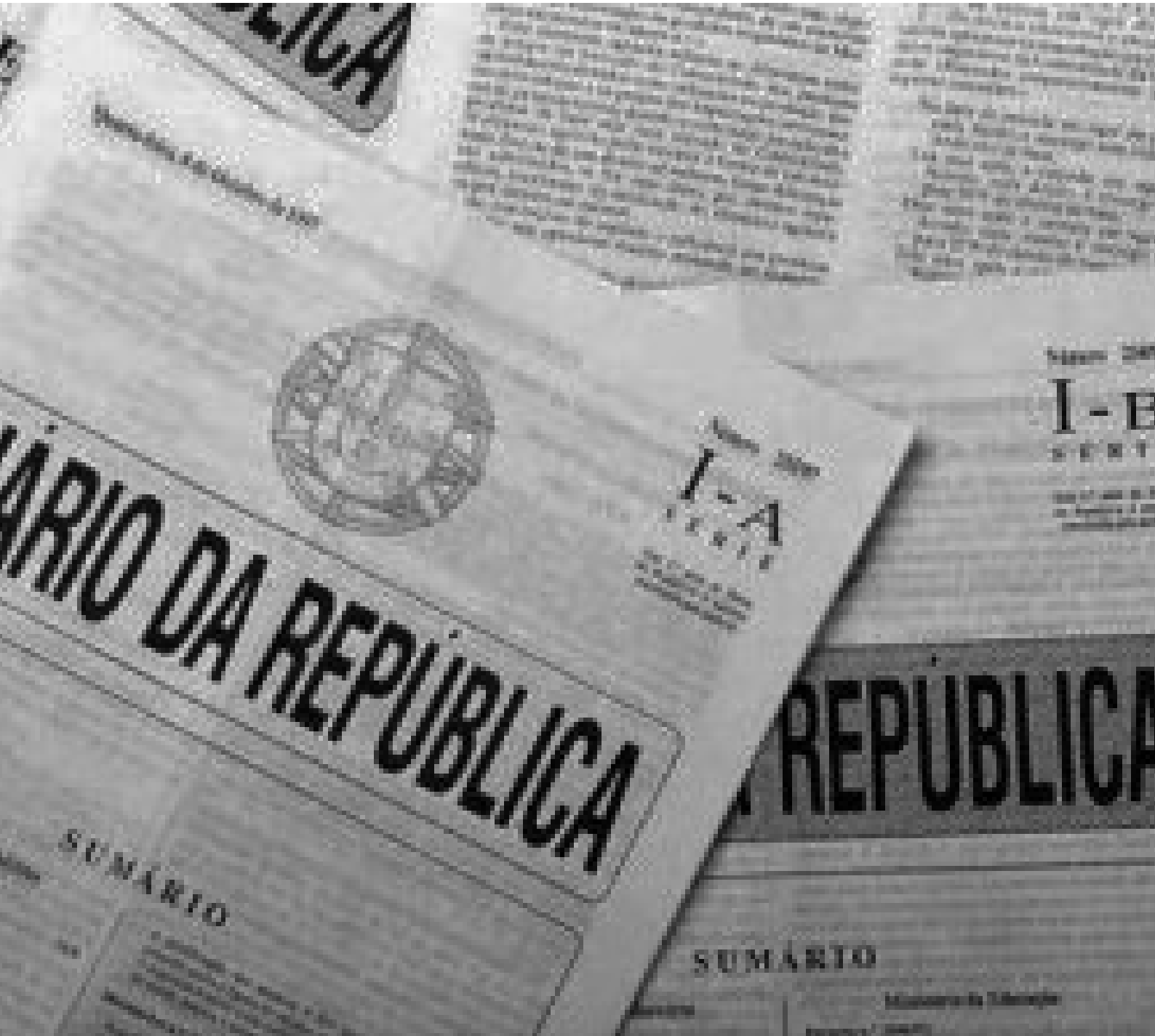
NEWSFLASH

AGOSTO /2025



BQ

ADVOGADAS



LEGISLAÇÃO

AGOSTO 2025

Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto (Diário da República n.º 161-A/2025, Série I de 2025-08-24) - Em resposta à gravidade dos incêndios rurais (um flagelo recorrente em Portugal) este Decreto-Lei visa criar um quadro normativo flexível e operável, com medidas que abrangem desde apoio a pessoas afetadas até operações de reconstrução, proteção ambiental e contratos de emergência. Este quadro permite a articulação célere entre diferentes entidades públicas, designadamente, autarquias, serviços de proteção civil, autoridades de saúde, segurança social, agricultura, ambiente e finanças, para responder de forma coerente às necessidades emergentes.

Inspirado no Decreto-Lei n.º 59-A/2024, de 27 de setembro que respondeu aos incêndios de 2024, este novo diploma amplia e diversifica os instrumentos jurídicos de apoio.

Com a entrada em vigor no dia 25 de agosto, o diploma produz efeitos retroativos desde 1 de julho de 2025.

Decreto-Lei n.º 96/2025, de 21 de agosto (Diário da República n.º 160/2025, Série I de 2025-08-21) - Reestrutura a Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I.P. (antiga Agência para a Modernização Administrativa, I.P.).

O Decreto-Lei n.º 96/2025, de 21 de agosto, estabelece a transformação da Agência para a Modernização Administrativa na nova Agência para a Reforma Tecnológica do Estado (ARTE, I.P.). Esta mudança insere-se na estratégia do Governo para modernizar a Administração Pública, tornando-a mais eficiente, digital e centrada nos cidadãos. A ARTE, I.P. assume competências alargadas nas áreas da transformação digital, tecnologias emergentes, dados e cibersegurança. O diploma cria ainda a figura do *Chief Technology Officer* (CTO) do Estado, que passa a liderar tecnicamente a digitalização da administração pública. O objetivo é centralizar a coordenação tecnológica e acelerar a inovação nos serviços do Estado. Esta reforma pretende garantir uma resposta pública mais ágil, segura e digitalmente integrada. A ARTE, I.P. passa assim a ser o motor da modernização tecnológica do setor público.

Decreto-Lei n.º 92/2025, 14 de agosto (Diário da República n.º 156/2025, Série I de 2025-08-14) - Aprova o processo da primeira fase da reprivatização do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SA.

O Decreto-Lei n.º 92/2025, de 14 de agosto, dá início à primeira fase do processo de reprivatização da TAP, SA, permitindo a venda de até 49,9% do capital social da empresa. O objetivo é atrair um parceiro estratégico privado que contribua para a viabilidade e crescimento da companhia, sem que o Estado perca o controlo (mantendo no mínimo 50,1%). A operação prevê ainda reservar até 5% das ações para os trabalhadores da TAP. O modelo de venda será direto e possui critérios exigentes para garantir que os interesses nacionais, como são a manutenção de rotas estratégicas e a preservação de empregos e competências técnicas, sejam protegidos.

Decreto-Lei n.º 95/2025, 14 de agosto (Diário da República n.º 156/2025, Série I de 2025-08-14) - Regulamenta a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, restringindo a utilização de dispositivos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet no espaço escolar pelos alunos do 1.º e do 2.º ciclos do ensino básico.

Este Decreto-Lei impõe uma proibição generalizada de uso de telemóveis e outros dispositivos móveis com Internet por alunos do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico dentro dos estabelecimentos escolares e durante todo o tempo de funcionamento, mesmo nos períodos não letivos e em todo o espaço escolar. Esta restrição visa melhorar o ambiente educativo, prevenir distrações e promover socialização e bem-estar. A proibição prevê exceções bem definidas: os dispositivos podem ser usados em atividades pedagógicas autorizadas pelos professores, por alunos estrangeiros que necessitem de apoio na aprendizagem da língua portuguesa, ou por razões de saúde devidamente comprovadas. O uso indevido pode dar origem a sanções disciplinares previstas no Estatuto do Aluno.

Portaria n.º 285-A/2025/1, de 13 de agosto (Diário da República n.º 155/2025, Suplemento, Série I de 2025-08-13) - Procede à terceira alteração à Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, que fixa as regras e os procedimentos aplicáveis à atribuição de apoio financeiro pelo Estado a estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior.

Assim, no âmbito de contratos de associação, o valor do apoio financeiro é fixado no montante de € 88.244,48, por turma e por ano escolar.



JURISPRUDÊNCIA

AGOSTO 2025

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 785/2025, de 22 de agosto - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das seguintes normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação decorrente das alterações introduzidas pelo artigo 2.º do Decreto n.º 6/XVII da Assembleia da República: n.os 1 e 3 do artigo 98.º, n.º 3 do artigo 101.º, n.º 1 do artigo 105.º quando conjugado com o n.º 3 do artigo 98.º; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 87.º-B, aditado à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo artigo 3.º do Decreto n.º 6/XVII da Assembleia da República; não se pronuncia pela inconstitucionalidade das demais normas que integram o pedido.

Este Acórdão tornou-se rapidamente mediático e resulta de um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade de normas relativas:

- ao direito ao reagrupamento familiar;
- às condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
- ao prazo de decisão do pedido de reagrupamento familiar;
- à tutela jurisdicional.



Todos os anos, o verão português traz consigo um flagelo: os incêndios rurais. Já não falamos apenas de fenómenos esporádicos, mas de uma realidade estrutural, agravada primordialmente pelas alterações climáticas e pela falta de ordenamento florestal.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, surge como a mais recente resposta legislativa do Governo que tenta dar corpo a um regime jurídico mais célere de apoio às populações.

As medidas previstas neste Decreto-Lei aplicam-se a incêndios rurais de elevada dimensão ou gravidade (artigo 1.º n.º 2) e dividem-se em: medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais e em medidas excecionais de contratação pública aplicáveis aos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia relacionados com os danos causados por incêndios rurais.

Para garantir uma resposta eficaz e direcionada às diferentes necessidades geradas pelos incêndios rurais, o Decreto-Lei em estudo estrutura as medidas acima referidas em diversos setores-chave. Cada área conta com um conjunto específico de ações que visam mitigar os impactos, promover a recuperação rápida e sustentável, e assegurar o bem-estar das populações e territórios afetados.

De seguida, detalhamos as principais medidas adotadas em cada um desses setores.

I - Apoio às pessoas

Foram previstos apoios financeiros diretos a quem perdeu rendimentos ou bens essenciais. O acesso aos cuidados de saúde foi facilitado, dado que até à data, só beneficiava da isenção de taxas moderadoras nas urgências quem fosse previamente referenciado pelo SNS. Prevê-se igualmente a distribuição gratuita de medicamentos nas unidades do SNS. Ademais, as populações afetadas contam ainda com apoio psicológico e com mecanismos de emergência para garantir o acesso a bens essenciais, como alimentação ou higiene.

II - Habitação

Para quem viu a sua casa danificada ou destruída, há apoios financeiros destinados à reconstrução ou reabilitação dos imóveis. Em casos de perda total da habitação, está também prevista a possibilidade de realojamento temporário.

Serão ainda financiadas obras urgentes que permitam restabelecer condições mínimas de habitabilidade.

III - Atividades económicas

As empresas afetadas poderão receber apoios para repor instalações e equipamentos destruídos. Haverá compensações para quem perdeu rendimento ou teve de interromper a sua atividade, bem como linhas de crédito e incentivos que ajudem a retomar a produção o mais rapidamente possível.

IV - Agricultura

Os agricultores poderão contar com ajudas para substituir os animais perdidos nos incêndios, bem como indemnizações pela perda de culturas agrícolas e apoio na recuperação das suas explorações e equipamentos. Estão igualmente previstos meios para estabilizar os solos e evitar a erosão nas áreas agrícolas afetadas.

V - Ambiente, Conservação da natureza e florestas

Serão realizadas intervenções urgentes nas áreas ardidas para prevenir deslizamentos, cheias e erosão. O Diploma conta também com iniciativas para recuperar a biodiversidade e os *habitats* naturais, incluindo a reflorestação com espécies mais adaptadas e resistentes ao fogo.

Além disso, os planos de gestão florestal serão reforçados para reduzir o risco de incêndios no futuro.

VI - Infraestruturas e equipamentos

Quanto ao setor das infraestruturas e equipamentos, o Decreto-Lei prevê o apoio à reconstrução de infraestruturas municipais, como estradas, pontes e redes de água, energia e comunicações. Serão também recuperados equipamentos coletivos tais como escolas, centros de saúde, espaços desportivos e culturais. Para agilizar estas intervenções, será adotado um regime excecional de contratação pública que permita realizar as obras com rapidez, mas com garantias de transparência.

À primeira vista, parece tratar-se de um diploma promissor. Aponta-se a sua flexibilidade operacional e previsão de medidas imediatas - como apoios diretos, reabilitação de habitações, isenções fiscais, contratos de emergência e recuperação de infraestruturas, contudo, este Decreto-Lei também expõe limites e fragilidades da nossa abordagem política a catástrofes recorrentes. Ao centrar-se essencialmente na reparação pós-incêndio, volta a falhar na dimensão estrutural da prevenção. Onde estão os incentivos concretos para a gestão ativa da floresta? A aposta em medidas reativas, embora necessárias, não substitui a urgência de uma política florestal integrada, transversal e de longo prazo.

O Decreto-Lei n.º 98-A/2025 assume, em suma, uma resposta mais ágil do que no passado, mas continua a ser uma política de emergência para um problema que há muito deixou de ser excecional.

A Equipa

O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco



BQ

ADVOGADAS